PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500232-19.2020.8.05.0137 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PRETENSÃO RECURSAL: ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VERIFICADA A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, UNÍSSONAS E HARMONIOSAS ENTRE SI, AMPARADAS PELAS DEMAIS PROVAS, INCLUINDO-SE A MANIFESTAÇÃO DE TESTEMUNHAS DEFENSIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, NA PRIMEIRA FASE. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE NEGATIVADAS, COM A INDICAÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS E DISTINTOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES DO ACUSADO QUE NÃO FORAM UTILIZADAS COMO PROVA PARA CONDENAÇÃO. TEOR DA SÚMULA № 545. DO STJ. MAGISTRADO DE ORIGEM OUE SE LIMITOU A REGISTRAR OUE AS MANIFESTAÇÕES DO RÉU FORAM CONTRADITÓRIAS ENTRE SI, TRANSCREVENDO OS RESPECTIVOS TRECHOS, A FIM DE DEMONSTRAR A SUA CONSTATAÇÃO. REPRIMENDA MANTIDA, NA INTEGRALIDADE. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. DISPOSIÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGADA CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA SENTENCA. NÃO ACOLHIMENTO. JUÍZO A OUO OUE SE UTILIZOU DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500232-19.2020.8.05.0137, em que figura como apelante , representado pelos advogados , OAB/RS nº 59.611, e , OAB/RS nº 102.171, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500232-19.2020.8.05.0137 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Vistos. Consta da denúncia (ID nº 168489625) que: "[...] no dia 05 de agosto de 2020, por volta das 07h30min, na margem da rodovia BR-324, próximo a um ponto de ônibus localizado na entrada para Serrolândia/BA, o denunciado constrangeu a vítima , mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca, tipo facão, a permitir que com ela fosse praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal, qual seja coito anal. Narram os autos da investigação que, na data supramencionada, por volta das 07h, a vítima se encontrava na margem da rodovia BR-324, próxima a um posto de gasolina do Distrito do Junco, à procura de uma carona para a cidade Jacobina/BA, onde trabalha, como sempre fazia há muitos anos. Consoante o caderno investigativo, cerca de 10 (dez) minutos depois, o condutor de um caminhão de cor vermelha, identificado como sendo , ora denunciado, visualizou a vítima gesticular com o braço, indicando pedido de carona, ocasião em que parou o veículo e aceitou oferecer-lhe a carona pretendida. Acreditando tratar-se o referido denunciado de pessoa idônea, a aludida vítima entrou

no automóvel e seguiu viagem com o indigitado. Conforme documentado, instantes depois, o denunciado começou a empreender alta velocidade no caminhão e, abusando da confiança da vítima , lhe revelou que o seu verdadeiro intento era a satisfação de sua lascívia, tendo a ofendida, inclusive, cogitado saltar do veículo, chegando a abrir uma das portas, não o fazendo por conta da alta velocidade empreendida no automóvel pelo indigitado. Informam os autos que, ao chegar próximo a um ponto de ônibus situado na entrada para Serrolândia/BA, já por volta das 07h30min, o denunciado puxou a vítima , trancou as portas do caminhão, posteriormente, segurando-a pelos pés, fechou as cortinas dianteiras/ laterais e estacionou o caminhão na margem da rodovia BR-324. Segundo o procedimento investigatório, em seguida, o denunciado , mediante grave ameaça exercida com emprego de um fação, despiu a vítima , prendeu-a com suas pernas, jogou-a numa cama existente na cabine do caminhão e praticou contra a aludida vítima, de maneira forçada, ato libidinoso diverso da conjunção carnal, qual seja coito anal. Consta do caderno investigativo que, após ter consumado a violação sexual, o indigitado dirigiu o veículo por mais alguns metros e parou próximo ao contorno do Distrito de Novo Paraíso, onde deixou a citada vítima. [...]" De mais a mais, adoto como próprio o relatório da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA (ID nº 168489743), que julgou procedente a denúncia, para condenar o denunciado, , pelo crime de estupro (art. 213, caput, do Código Penal), praticado contra a vítima . A pena definitiva do acusado foi fixada em sete anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com o r. decisum, o réu interpôs recurso de apelação, com as respectivas razões ao ID nº 168489746. A Defesa sustenta que o recorrente deve ser absolvido, sob o argumento de que, em suma, não haveria provas suficientes de autoria delitiva, haja vista que a única prova em desfavor do acusado seria a palavra da vítima, ao passo que as demais pesariam em seu benefício, notadamente suposto exame pericial, no qual estaria demonstrada a consensualidade do ato sexual praticado com a vítima. No que tange à dosimetria da pena, o apelante sustenta que a sentença deve ser reformada, sobretudo na primeira fase, para que sejam afastadas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, sob a alegação da ocorrência de bis in idem, consistente na "dupla valoração da mesma circunstância" (sic). Na segunda fase, requer a aplicação da atenuante genérica do art. 65, III, do CP, aduzindo que a confissão parcial do réu "contribuiu decisivamente para a elucidação do caso" (sic). O recorrente também assevera que a sentença vergastada ofende o art. 387, do CPP, e art. 93, IX, da CF/88, uma vez que não teria fundamentado adequadamente a negativa ao direito de recorrer em liberdade. Neste ponto, aduz que o fato de o apelante ter respondido ao processo sob custódia preventiva não basta para que "tenha que permanecer preso ad appellandum" (sic), motivo pelo qual tal fundamentação não deve prosperar e, consequentemente, deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, com especial atenção às alegadas condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade lícita. Ao ID nº 168489758, o Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais requereu que seja negado o provimento do recurso. No mesmo sentido foi o opinativo da Procuradoria de Justiça, vide ID nº 24607660. É o relatório. Salvador/BA, 30 de junho de 2022. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500232-19.2020.8.05.0137 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): 6 VOTO Vistos. Da análise dos autos, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas. I. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a tese defensiva não merece acolhimento, devendo ser mantida a condenação. Inicialmente, faz-se importante registrar que a materialidade delitiva está demonstrada no (a) laudo de exame de corpo de delito (ID nº 168489628, fl. 09, e ID nº 168489629, fl. 01), no qual, contrariamente à alegação defensiva, a perita consignou a existência de sinais de violência no braço esquerdo da vítima; (b) laudo de exame pericial (ID nº 168489742), que apresentou resultado positivo para a presença de antígeno prostático específico na amostra anal coletada da vítima, e (c) na prova oral produzida tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, conforme se verá em seguida. Quanto aos elementos de autoria, vê-se que esta restou evidenciada, sobretudo pelo firme relato da vítima, , que narrou com riqueza de detalhes como ocorreu toda a ação delituosa. Vejamos: "[...] QUE no dia de hoje, a declarante esteve às margens da BR 324, por volta das 07:00 horas da manhã, na altura do posto BR do Distrito do Junco, a fim de pegar uma carona para Jacobina; QUE há três anos pega carona neste mesmo local para vir a Jacobina: OUE trabalha na empresa RENOVA SOLUCÕES E TECNOLOGIAS, prestando serviço no Detran; QUE por volta das 07:10 horas, estendeu o braço para pedir carona; QUE um caminhão vermelho parou e ofereceu carona; QUE entrou no carro e perguntou se poderia levar as suas colegas, de prenome e ; QUE o caminhoneiro disse que não, apenas uma; QUE já estava dentro do carro, com a porta aberta, quando o caminhoneiro acelerou o caro; QUE durante o trajeto, questionou o caminhoneiro se a declarante era solteira; QUE a declarante respondeu que não era solteira, que tinha namorado; Afirma não ter namorado, contudo; Afirmou o caminhoneiro que ela teria duas opções: a) Ficar com ele; b) descer do carro; QUE o caminhão estava em velocidade; QUE abriu a porta do caminhão para se jogar, mas retornou ao notar a velocidade; QUE morreria caso se jogasse; QUE ele a puxou e travou a porta; QUE o caminhoneiro segurou a declarante pelos pés e fechou as cortinas dianteiras/laterais; QUE encostou o caminhão próximo ao ponto de ônibus da entrada para Serrolândia, ainda na BR 324; QUE, de posse de um facão, tirou a roupa de ambos; QUE deixou a vítima nua; QUE, em choque, avisou estar menstruada: QUE o caminhoneiro colocou um lençol em cima da cama; QUE a prendeu com suas pernas e a jogou na cama; Afirma que o acusado teria dito que não precisaria da vagina; OUE lhe guestionou: 'Nunca deu o cuzinho não?'; Que não respondeu 'não': QUE o acusado tentou usar preservativo, mas não conseguiu; QUE o acusado teria penetrado em seu anus; QUE não se recorda quanto tempo teria durado o ato; QUE após encerrar, ambos se vestiram e o acusado lhe deixou próximo ao contorno do distrito de Novo Paraiso; QUE o caminhoneiro se despediu da vítima dizendo: 'te vejo em breve'; QUE um carro de lotação do Junco se aproximou e lhe deu amparo; QUE os passageiros e motorista do carro de lotação imaginavam o que tinha acontecido; QUE estas pessoas chamaram a Polícia; QUE seguiram pra Jacobina; QUE a polícia teria parado o caminhão na entrada da cidade de Jacobina; QUE a polícia militar lhe questionou se era ele mesmo; QUE a vítima confirmou ser o indivíduo; QUE viu o momento em que a Polícia Militar localizou um fação dentro do veículo;[...]" (declarações da vítima

em sede inquisitorial, termo ao ID nº 168489627, fl. 11) (grifo nosso) "[...] Que a declarante morava no Junco e trabalhava em Jacobina; Que ia e voltava todos os dias; Que ia para a frente do posto sempre por volta de dez para as sete; Que no dia o pai da declarante a levou no posto, como de costume, porque lá pegava carona para ir para o trabalho, pois o custo é muito alto; Que a declarante e umas colegas faziam isso; Que várias pessoas que moram no Junco fazem isso para ir trabalhar em Jacobina; Que a declarante ficou afastada das outras meninas porque os caminhoneiros só dão carona para uma ou duas pessoas; Que todas deram a mão e o caminhão do acusado parou; Que a declarante perguntou se poderia levar as outras duas meninas, que eram e Alana; Que o acusado disse que não; Que a declarante ficou em dúvida se entrava no veículo, mas resolveu entrar, pois já era costume; Que, quando chegou entre Paraíso e Junco, o acusado perguntou se a declarante tinha namorado; Que a declarante disse que tinha, mas que não era verdade; Que disse isso para ver se cortava o assunto; Que o acusado foi logo direto e disse que à declarante que escolhesse entre ficar com ele ou se jogar do caminhão; Que a declarante abriu a porta e colocou o corpo para fora do veículo, mas percebeu que morreria se se atirasse, pois o acusado colocou muita velocidade; Que a declarante voltou para dentro, mas não fechou a porta, mandando o acusado parar, a fim de que pudesse descer; Que o acusado disse que se a declarante fechasse a porta, a deixaria descer; Que a declarante disse que não, momento em que foi puxada pela blusa de frio: Oue a declarante falou para o acusado não a puxar. pois fecharia a porta, e então o acusado travou o caminhão; Que, ao passarem por Paraíso, a declarante mentiu para o acusado, dizendo que trabalhava naquele local, sentido Serrolândia, para que ele parasse o caminhão; Que o acusado questionou sobre ela trabalhar em outro lugar, o que foi negado pela declarante; Que o acusado parou no primeiro contorno, a colocou entre as pernas e fechou as duas cortinas; Que a declarante ficou calada; Que o acusado disse que estava com um fação; Que a vítima olhou para baixo e viu o fação, o que fez com que ficasse com mais medo; Que o acusado retirou a roupa de ambos, momento em que a declarante disse que estava menstruada, para ver se o acusado desistia; Que ele disse que não tinha problema e perguntou se a declarante já havia 'dado o cuzinho'; Que a declarante respondeu que não, que nunca havia dado; Que o acusado disse 'tudo tem a primeira vez'; Que o acusado tentou colocar a camisinha, mas não conseguiu; Que o acusado jogou a declarante na cama e 'fez a tragédia'; Que depois arrumou tudo e mandou a declarante vestir a roupa; Que a declarante obedeceu e ficou parada; Que o acusado deixou a declarante no contorno sequinte; Que antes de deixá-la, o acusado lhe disse 'até breve'; Que a declarante apenas olhou e ficou calada; Que uma caravana chegou e pegou a declarante; [...] Que depois desse fato a declarante deixou os seus pais e alugou uma casa em Jacobina, com medo; Que a declarante agora passa por acompanhamento psicológico toda semana no CRAM, em Jacobina; Que a declarante sente medo quando vê um caminhão; [...]" (declarações da vítima em audiência de instrução, mídia audiovisual, termo ao ID nº 168489731) (grifo nosso) Importante se faz consignar que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância, desde que harmoniosa e condizente com as demais provas produzidas nos autos, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI

OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. [...] 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. [...] 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 1797865 PA 2020/0320441-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. TOOUES NO CORPO DA VÍTIMA. CONDUTA SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ART. 217-A DO CP. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Precedentes. [...] 4. Agravo improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 1755652 MS 2020/0233696-8, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 03/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021) Ademais, é possível observar que o contexto fático narrado pela vítima foi corroborado integralmente pelo depoimento da testemunha , que declarou, de forma detalhada e objetiva, em audiência de instrução: "[...] Que a declarante mora no Junco e, na época, ia para Jacobina para resolver coisas pessoais na cidade; Que a declarante não ia de carona, mas em um carro de lotação, de passageiros; Que todos que estavam no carro viram a vítima na estrada, quando perceberam o caminhão em movimentos diferentes e a porta do passageiro se abrindo; Que o caminhão estava andando e a porta abrindo; Que, durante a viagem, o carro que a declarante se encontrava estava atrás do caminhão e que este não dava passagem; Que o motorista do carro tentava ultrapassar o caminhão, mas ele não dava espaço, pois ficava em 'zique-zaque' na pista; Que o motorista preferiu ficar atrás do caminhão, para evitar um acidente; Que foi então que todos perceberam a porta do passageiro se abrindo; Que era uma situação estranha; Que em um desses momentos foi possível ver o corpo de uma pessoa para fora, como se a pessoa tivesse se pendurado com a carreta em movimento; Que, em seguida, alguém que estava no veículo disse que reconheceu a pessoa e que era uma moça do Junco que pegava carona no posto; Que nesse momento todos que estavam no carro começaram a se preocupar, pois estava acontecendo alguma coisa; Que todos estavam desesperados e comecaram a fotografar e filmar a carreta; [...] Que chegando em Paraíso, o caminhão reduziu a velocidade e deu passagem para a condução, mas o motorista preferiu não ultrapassar, por saber que ali havia uma moça do Junco tentando se jogar; Que, chegando no primeiro contorno que dá acesso a Serrolândia, o caminhão estacionou e desligou; Que o motorista da lotação também parou, mais atrás; Que todos imaginaram que a moça iria descer, mas, como isso não ocorreu, todos ficaram muito preocupados; Que pensaram em ir até o caminhão, mas ficaram com medo de acontecer alguma coisa com a moça e com as pessoas que estavam na lotação, pois havia muitas pessoas de idade, que iriam receber o benefício do INSS na cidade; Que o caminhão ficou de 15 a 20 minutos parado; Que passou um carro da prefeitura e o pessoal o chamou, para que entrasse em Paraíso e acionasse a Guarda para abordar o caminhão; [...] Que o caminhão saiu antes da Guarda chegar e todos entraram novamente na condução para acompanhar o caminhão e não perdê-lo de vista; Que, mais à frente, no contorno que dá acesso à Paraíso, o caminhão parou novamente e a moça desceu; Que a condução parou em seguida e abriu a porta para a moça se

juntar; [...] Que todos tentavam entender o que aconteceu e faziam perguntas para a moça, mas ela estava paralisada e não conseguia falar; [...] Que uma outra moça perguntou à ela se havia sido abusada e ela balançou a cabeça dizendo que sim; Que o carro continuou seguindo a carreta para ver se ela ia ser pega ou não; Que, próximo do Posto Fiscal, foi avistada uma viatura de polícia, que já estava à procura desse caminhão, pois ela deu um giro na pista e foi escoltando até a entrada de Jacobina, onde já tinha outros policiais esperando, quando o motorista foi preso; [...]." (depoimento em juízo da testemunha , mídia audiovisual, termo ao ID nº 168489731) (grifo nosso) Também se faz relevante trazer o depoimento judicial da testemunha , a qual presenciou o momento em que a vítima adentrou ao veículo conduzido pelo réu e, mais adiante, viu o automóvel estacionado às margens da rodovia, como narrado por aquela. Vejamos: "[...] Que a declarante mora no Junco; Que a declarante tem o costume de ir trabalhar em Jacobina de carona; Que no dia dos fatos também estava no posto para pedir carona com outra colega e depois a vítima chegou; Que a vítima ficou um pouco mais à frente; Que passaram dois caminhões e o terceiro parou onde ela estava em pé e ofereceu carona; Que a vítima entrou e o caminhão seguiu; Que depois a declarante e a colega conseguiu outra carona; Que, quando a declarante passou pelo contorno de Serrolândia, viu que a carreta que a vítima pegou carona lá no Junco estava parada; Que não deu para ver o que estava acontecendo, mas a declarante achou estranho; Que a declarante não podia parar porque estava de carona; Que a declarante mandou mensagem para a vítima quando chegou em Jacobina, mas ela não respondeu; [...] Que, durante o expediente de trabalho, a declarante olhou as notificações do celular e viu muitas ligações perdidas das meninas do Junco e recebeu as mensagens sobre o ocorrido; [...] Que mais tarde a declarante conseguiu ver a vítima, mas não quis perguntar nada porque ela estava muito assustada; Que não achou necessário invadir o espaço da vítima, pois se ela quisesse contar algo sobre o fato, a contaria; [...] Que era costume da vítima e das outras meninas sempre pegar carona; Que depois desse dia a vítima não continuou com esse costume; Que não sabe se houve alguma outra mudança na vida da vítima; Que, no dia, a vítima estava indo para o trabalho; Que era em torno de 07:00 da manhã; [...]." (depoimento em juízo da testemunha, mídia audiovisual, termo ao ID nº 168489731) (grifo nosso) Lado outro, em que pese terem atuado como testemunhas defensivas, o depoimento em juízo de Marciana Cansi e também corrobora as declarações acima transcritas, in verbis: "[...] Que a declarante mora em e estava nesse município no dia dos fatos; Que a declarante tem dez caminhões e fica no escritório pela parte da manhã com um rádio conectado a todos os caminhões; Que ouviu sobre o fato pelo rádio; Que o Ivan, outro motorista da declarante, perguntou ao acusado o que estava acontecendo, pelo fato do veículo estar fazendo 'zigue-zague' na pista; Que também ouviu que o acusado havia dado carona para uma pessoa e ela abriu a porta do caminhão; Que por isso o caminhão ficou fazendo 'zigue-zague'; [...] Que os caminhoneiros da declarante não são autorizados a darem carona; [...]." (depoimento em juízo da testemunha , mídia audiovisual, termo ao ID nº 168489731) (grifo nosso) "[...] Que o declarante estava em outro caminhão logo atrás do acusado; Que ambos pararam no Junco para dar carona para algumas moças; Que o caminhão do acusado parou mais na frente e a vítima entrou; Que tinha outras duas meninas, mas elas entraram em uma topic de passageiros; Que, no caminho, o declarante viu o acusado fazendo 'zigue-zague' na pista, com a porta abrindo e fechando, e perguntou o que estava

acontecendo pelo rádio PX; Que o acusado respondeu que a moça que ele havia dado carona estava tentando se jogar do caminhão; Que a van de passageiros estava entre o caminhão do acusado e o do declarante; Que o acusado parou ali onde entra para Serrolândia; Que o declarante parou junto atrás; Que parou o acusado, a topic de passageiros e o declarante atrás da van; Que o caminhão ficou parado entre sete e dez minutos, no máximo; [...] Que a polícia prendeu o acusado na entrada de ; [...] Que a distância entre um caminhão e outro era cerca de 150 a 200 metros e a van ficou no meio; [...] Que o acusado não disse pelo rádio o motivo que a moça queria pular do caminhão; [...] Que o acusado disse ao declarante. em delegacia, que a moça combinou o preço de R\$ 50,00 pelo negócio, mas que depois ela queria R\$ 100,00, senão iria denunciá-lo por tentativa de abuso; [...] Que o acusado lhe disse que não houve ato sexual; [...]." (depoimento em juízo da testemunha , mídia audiovisual, termo ao ID nº 168489731) (grifo nosso) Quanto às demais testemunhas defensivas, , Robert Reif, nenhuma trouxe informações novas, salvo terem exaltado a conduta social, familiar e profissional do apelante e, portanto, são irrelevantes para verificação da autoria delitiva, motivo pelo qual deixo de colacionar as respectivas oitivas. Por sua vez, ao serem ouvidos em juízo, os policiais militares e , que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, trouxeram informações que dão ainda mais credibilidade à narrativa da vítima. Vejamos: "[...] Que no dia os policiais foram acionados pela Central de rádio-patrulha: Que uma moca havia pego carona em um caminhão nas proximidades do distrito do Junco; Que segundo os populares que ligaram, o condutor do veículo havia abusado sexualmente dela; Que, de imediato, os agentes se deslocaram pela BR-324 e, próximo do antigo posto da PRF, avistaram o caminhão informado vindo em sentido Jacobina; Que o caminhão foi interceptado e, em seguida, chegou a vítima, que reconheceu o condutor como sendo o seu abusador; Que ambos foram levados para a delegacia; Que o caminhão foi identificado porque os populares haviam informado a placa e que era um veículo vermelho; [...] Que dentro do caminhão foi identificado um fação; Que a vítima chegou a dizer que foi ameaçada com o fação; Que o declarante entrou no caminhão, quando era feita a condução para a delegacia; Que no caminhão havia uma cama; Que o declarante chegou a falar com a vítima e ela estava em estado de choque; [...]." (depoimento judicial do SD/PM , mídia audiovisual, termo ao ID nº 168489731) (grifo nosso) "[...] Que o declarante estava de servico no dia dos fatos; Que não se recorda onde estavam fazendo ronda, mas que os agentes foram informados sobre uma carreta vermelha e foram, de prontidão, sentido saída da cidade; Que a quarnição se deparou com o caminhão no entorno do antigo posto da Polícia Rodoviária, na saída da cidade; Que enquanto o caminhão era abordado, chegou uma van atrás com a vítima; Que a moça estava chorando e o pessoal estava acusando meio exaltado; Que os agentes colocaram o acusado para dirigir e o escoltaram até a delegacia; [...] Que o pessoal dizia que o acusado tinha abusado sexualmente da vítima; Que esse foi o motivo da abordagem; [...]." (depoimento judicial do SD/PM , mídia audiovisual, termo ao ID nº 168489731) (grifo nosso) Neste ponto, faz-se importante registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cristalina ao admitir o depoimento de agentes policiais para subsidiar eventual condenação, desde que, similarmente a qualquer outra testemunha, inexistam razões que maculem as respectivas inquirições e que estas sejam condizentes com o restante do arcabouço probatório, como se vê no presente caso. Vejamos o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 875769 ES 2016/0074029-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017) Por via de conseguência, entendo que não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, de modo que descabe a absolvição do apelante, sendo imperiosa a manutenção da condenação. No mesmo sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não cabe a absolvição dos réus por insuficiência de provas da autoria, quando o conjunto probatório é seguro em apontar os acusados como autores do delito. [...] 4. Recursos conhecidos e desprovidos." (TJ-DF 00017944520188070005 DF 0001794-45.2018.8.07.0005, Relator: , Julg.: 02/07/2020, 3ª Turma Criminal, Public.: 11/07/2020) Assim, sem respaldo a tese absolutória, a mesma não deve ser acolhida. II. DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da pena, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, passo à reanálise da dosimetria da pena aplicada pelo juízo de origem. Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátrias, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso dos autos, o juízo a quo valorou as circunstâncias da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base em sete anos e seis meses de reclusão. Em seguida, sucintamente a tornou definitiva, ante à inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena. Vejamos: "Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que: 1. a culpabilidade excede à própria espécie, tendo em conta que o Acusado usou das manobras com o caminhão e de um fação para atingir os seus desígnios e ameaçando a vítima, satisfazer sua lascívia; 2. o réu é tecnicamente primário; 3. não há elementos para aferir sua conduta social; 4. nada se tem a valorar quanto à personalidade do agente; a motivação é normal à espécie, ou seja, saciar seu desejo libidinoso; 6. o crime se deu em circunstância de abuso de confiança, vez que a Vítima acreditou nas boas intenções do condenado ao entrar no veículo rumo ao seu trabalho; 7. as consequências do crime foram graves, vez que, a Vítima informou que necessita de acompanhamento psicológico, tendo se mudado de cidade e que possui medo de caminhões, tendo o episódio causando-lhe abalos psicológicos. 8. por fim, o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do delito, sendo, pois, circunstância neutra para o réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno DEFINITIVA, por não incidirem, no caso, quaisquer circunstâncias

atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena." (sentença, ID nº 168489743) Da análise da primeira fase da dosimetria da pena, entendo que, contrariamente à tese defensiva, não se verifica a incidência de bis in idem, haja vista que o juízo a quo expôs elementos próprios e distintos para caracterizar cada circunstância valorada negativamente, impondo-se a manutenção das três circunstâncias judiciais valoradas negativamente, como se verá em seguida. Quanto à culpabilidade, trata-se de circunstância judicial relacionada ao maior ou menor grau de reprovabilidade ou censura da conduta perpetrada pelo acusado (BITTENCOURT, 2020). Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 105.674, firmou a tese de que "é possível que o juiz, fundamentado na culpabilidade, dimensione a pena de acordo com o grau de censura pessoal do réu na prática do delito", vide Informativo nº 724. Na hipótese dos autos, entendo que o fato de o apelante ter ameaçado a vítima com uma arma branca, do tipo fação, aliado à realização de manobras com o veículo ("zigue-zague") em plena rodovia, para impedir a vítima de tentar se desvencilhar do poder do seu pretendido abusador, caracterizou a maior gravidade e reprovabilidade da conduta perpetrada pelo apelante, extrapolando os limites do tipo penal, o que se intensificou ainda mais em razão do crime ter sido praticado às margens de via pública e à luz do dia, no interior da cabine do veículo, trancada pelo réu. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE AMEACA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO À LUZ DO DIA E NAS IMEDIAÇÕES DE ESCOLA. CULPABILIDADE EXACERBADA. DOSIMETRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. [...] 3. 0 delito de estupro qualificado, em sua modalidade tentada, praticado à luz do dia e em local com grande circulação de pessoas, inclusive ocorrido nas imediações de uma escola e presenciado por uma testemunha, é elemento apto ao recrudescimento da pena a título de culpabilidade exacerbada, porquanto revela destemor do acusado e gera intranguilidade social. Precedentes. [...] 5. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-DF 07220520720198070003 -Segredo de Justiça 0722052-07.2019.8.07.0003, Relator: , Data de Julgamento: 04/02/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 12/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Similarmente, entendo que deve ser mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime, nos termos estabelecidos pelo juízo de origem, uma vez que restou evidenciado modus operandi que merece maior censura, posto que o réu abusou da confiança da vítima, ao fazer parecer estar dando carona para que a mesma chegasse no seu local de trabalho, em contexto e local onde diversas pessoas, diariamente, ali se dirigem com esta finalidade de transporte. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] IV - A Corte de origem apreciou concretamente as circunstâncias do crime desfavoráveis ao paciente, em razão do modus operandi empregado na execução do delito, vale dizer, "posto que abusou da criança no interior da própria casa onde todos residiam, em pleno abuso da confiança em si depositada quando a genitora dela não estava", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. [...] Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 686470 AC 2021/0256412-5, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022) No que tange às consequências do crime, é evidente o acerto do juízo a quo ao

delas valer-se para incremento da pena-base, haja vista que as sequelas do crime deixadas na vítima também extrapolaram aqueles inerentes ao próprio tipo penal, o que se evidencia em razão do constante acompanhamento psicológico da vítima por profissionais do CRAM, em Jacobina/BA, além do fato de que a mesma necessitou mudar-se de município, deixando sua família e meio social, por medo de se deslocar em veículos, notadamente caminhões. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/8 DO INTERVALO DE APENAMENTO PARA CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. CABIMENTO. REGIME INICIAL FIXADO NA FORMA DO ART. 33, § 3º, DO CP. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A excessiva violência do estupro e as consequências psicológicas traumáticas para a vítima autorizam a exasperação da penabase. [...] 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1983496 SP 2022/0027254-7, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) Noutro passo, não merece amparo o pleito do apelante no sentido de que, na segunda fase da dosimetria, seja aplicada a atenuante genérica da confissão espontânea. Com efeito, a Súmula nº 545, do STJ, é cristalina ao determinar que "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal." Indo mais além, a Corte de Justiça possui entendimento firmado que a atenuante da confissão espontânea somente incidirá quando for utilizada pelo julgador, de forma expressa, como elemento de prova para fundamentar a condenação, como demonstra o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (6 KG DE COCAÍNA). CONFISSÃO. SÚMULA 545/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545/STJ). No caso, o Tribunal a quo consignou que não há registros nos autos que a confissão tenha ocorrido ou que tenha sido utilizada para a condenação da acusada. Assim, se não há prova que a confissão foi utilizada, expressamente, como elemento probatório para a condenação, a referida atenuante não pode ser aplicada. [...] 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1077234/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) Na hipótese dos autos, verifico que o juízo de origem em nenhum momento se utilizou das manifestações do acusado para integrar o arcabouço probatório, no sentido de formar o seu convencimento acerca da autoria e materialidade delitivas. Ao revés, a análise da sentença ora vergastada dá conta de que o Magistrado tão somente limitou-se a registrar que as declarações do apelante foram controversas entre si e, em seguida, transcreveu trechos das respectivas manifestações, a fim de demonstrar a sua constatação, o que, como visto, não basta para ensejar o alegado direito à aplicação da atenuante genérica ora vindicada. Consequentemente, devidamente valoradas negativamente as circunstâncias judiciais, bem como à míngua de circunstâncias atenuante ou agravantes e de causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda deve ser mantida nos mesmos termos estabelecidos na sentença, correspondente a sete anos e seis meses de reclusão. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, este deve ser mantido no fechado, uma vez que foram negativadas três circunstâncias judiciais, na primeira fase da análise dosimétrica, como determina o art. 33, § 3º, do Código Penal (STJ - AgRg no HC: 669635 CE 2021/0161935-8, DJe

30/06/2021). III. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. A Defesa sustenta que o juízo primevo não expôs motivação adequada para a negativa do direito de recorrer em liberdade para o acusado e, em razão disso, teria violado o art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como o art. 387, § 1º do Código de Processo Penal. De início, cumpre registrar que, de fato, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Em consonância com a disposição constitucional, o art. 387, § 1º, do CPP estabelece que, ao proferir sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, sendo o caso, a imposição de prisão preventiva ou de medida cautelar diversa. Acerca do tema, que: "Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório. Isso porque, no sistema constitucional-democrático, o poder não está autolegitimado, não se basta por si próprio. Sua legitimação se dá pela estrita observância das regras do devido processo penal, entre elas o dever (garantia) da fundamentação dos atos decisórios." (., 2019) No caso sub judice, entretanto, não se verifica a ausência de fundamentação, como argumenta o Apelante, posto que não se deve confundir a ausência/ deficiência de fundamentação com a fundamentação de caráter sucinto, que, de forma concisa expõe os elementos necessários, sem maiores ilações e. por isso, não implica em nulidade do seu pronunciamento. Da análise da sentença ora combatida, verifico que o Magistrado de origem se valeu da exposição fática e jurídica promovida em decisão anterior, ratificando aqueles mesmos termos, in verbis: "A prisão preventiva fora decretada no bojo dos autos n. 0300513-56.2020.805.0137, diante da gravidade em concreto do delito, que se consumou com abuso de confiança e com emprego de um fação para ameaçar a Vítima e satisfazer a lascívia do Réu. Encerrada a instrução e proferida esta decisão, permanecem incólumes os motivos que ensejaram a segregação cautelar. Assim, ratifico a prisão preventiva do acusado, pelos motivos lançados na decisão que estabeleceu a segregação cautelar, negando ao mesmo o direito de recorrer em liberdade." (sentença, ID nº 168489743) O que se verifica, em verdade, é que o Juízo a quo fez uso da chamada "fundamentação per relationem", por meio da qual se faz remissão ou referência à alegação de alguma das partes, precedente ou mesmo decisão anterior, adotando como próprios tais fundamentos, o que assim o fez no caso sub judice. Por via de consequência, ao invocar os fundamentos constantes da mencionada decisão, prolatada nos autos do APF, o Magistrado acabou por asseverar a presença dos requisitos e pressupostos processuais para a manutenção da prisão preventiva, o que, consecutivamente, importa na insuficiência das medidas cautelares alternativas e na irrelevância de eventuais condições pessoais favoráveis. Dito isso, denota-se que, contrariamente à tese defensiva, o Juízo de origem agiu em consonância com o que vem entendendo a jurisprudência pátria. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.NOVA PROVA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMETNAL DESPROVIDO. I - "É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não

havendo que se falar em constrangimento ilegal" (AgRg no RHC 147.501/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro , DJe 08/10/2021). [...] Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1830788/PI, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, prisão preventiva, motivação idônea, [...] 4. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir (RHC n. 94.488/PA, Rel. Ministro , 6º T., DJe 2/5/2018). [...] 6. Agravo não provido." (AgRg no RHC 140.207/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) Dessa forma, entendo que a sentença ora vergastada não viola qualquer princípio constitucional ou determinação legal, ante a existência de fundamentação idônea. em remissão à decisão anterior, inexistindo, portanto, reparos a serem promovidos. IV. CONCLUSÃO. Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial de ID nº 24607666, voto pelo CONHECIMENTO do apelo e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, nos termos já explicitados. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR